# Boletim do Trabalho e Emprego

28

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e da Segurança Social

Preço

95\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>^</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

**VOL. 56** 

N.º 28

P. 1269-1306

29 - JULHO - 1989

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1271
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros	1271
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist. de Vila Real	1272
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal	1273
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas	1274
PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros	1274
PE das alterações aos CCT entre a APTOM Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e a FSIABT Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1275
— PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e da alteração salarial ao CCT entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto	1276
— PE das alterações ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto	1276
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Demo- crático da Energia e Química e entre aquela associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria)</li> </ul>	1277
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e as mesmas associações sindicais e entre ambas as associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços</li> </ul>	1278
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e do CCT entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras	1278
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga</li> </ul>	1279

#### Convenções colectivas de trabalho:

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outra	Pág 1279
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra	1280
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outra	1281
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros - Alteração salarial e outra	1282
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.	1284
— CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1287
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1290
- CCT entre a AIHSA - Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT - Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras - Alteração salarial e outras	1292
— CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1295
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial	1298
— ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produtores de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros — Alteração salarial e outras	1298
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial e outras	1301
— AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial	1302
— AE entre os TLP — Telefones de Lisboa e Porto, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto e outro — Alteração salarial e outra	1303
<ul> <li>Acordo de adesão entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o SITE-MAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante ao CCT entre as mesmas associações patronais e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros</li> </ul>	1304
<ul> <li>Acordo de adesão entre os CCT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o TENSIQ — Sind. Nacional de Quadros das Telecomunicações ao AE entre aquela empresa e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios</li></ul>	1305
— Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Castanheira de Pêra e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o mesmo sindicato	1305
— Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Pedrógão Grande e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o mesmo sindicato	1306

#### **SIGLAS**

**ABREVIATURAS** 

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Feder. — Federação. Assoc. — Associação. Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1989, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da aplicação da convenção de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não representados por qualquer das associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho deste sector económico na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1989, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Tra-

balhadores de Escritório e Serviços, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1989, são extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas asociações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Março de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais de igual valor e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 13 de Julho de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário,

Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que o CCT atrás referido apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1989, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 1989, é tornada aplicável às relações de

trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Julho de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist. de Vila Real

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Vila Real.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, umas e outros filiados nas associações de classe que a outorgam;

Considerando a existência na área da convenção (concelho de Vila Real) de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, bem como de trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no sindicato signatário ao serviço de entidades filiadas naquela associação patronal;

Considerando que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Vila Real (à excepção do Concelho de Vila Real), Viseu e Viana do Castelo, por portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1986, foram tornadas aplicáveis as disposições constantes das cláusulas 33.ª, 34.ª, 35.ª e 36.ª e dos anexos I, II e III da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação dos

Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Vila Real, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986, e que por portaria de extensão inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, a alteração salarial foi tornada aplicável nos aludidos distritos;

Considerando que nos referidos distritos, com excepção do concelho de Vila Real e da Região do Nordeste Agrário, continuam a não existir associações de agricultores com capacidade para celebrar convenções colectivas de trabalho;

Considerando que o âmbito territorial da Associação do Nordeste Agrário ainda não se encontra definido com precisão;

Considerando que só por este meio é possível actualizar uniformemente as condições de trabalho nas áreas referidas:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 e Maio de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

- 1 As alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Vila Real, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1989, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato signatário e entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.
- 2 As alterações à mencionada convenção colectiva são também tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que

nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viseu, Viana do Castelo e Vila Real (com excepção do concelho de Vila Real) exerçam a actividade económica abrangida pela supracitada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Julho de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Botões e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadors das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela Federação signatária;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector na área e âmbito da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Botões e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, publicado no Bole-

tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989, são tornadas extensivas:

- 1) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Julho de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1989, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras), celebrado entre a Associação de Agricultores ao Sul do Tejo e o Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho de entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no sindicato signatário;

Considerando ainda a regulamentação de trabalho rural de natureza administrativa em vigor nos distritos de Beja, Évora e Portalegre;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, ao qual não foi deduzida aqualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores ao Sul do Tejo e o Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1989, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por esta abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato signatário e entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

## Artigo 2.º

São excluídas da presente portaria as relações de trabalho reguladas pela portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos Agícolas do Sul, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, e pela portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores ao Sul do Tejo e a citada associação sindical, inserta também no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989.

## Artigo 3.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Julho de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, foi publicado o AE celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém e outros.

Considerando a existência de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção ao serviço da empresa outorgante não filiados nos sindicatos subscritores daquela;

Considerando a conveniência de manter uniformizado o estatuto jus-laboral de todos os trabalhadores das Fábrias Mendes Godinho, S. A.;

Considerando que foi dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79,

de 29 de Dezembro, pela publicação de um aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1989, sem que tenha sido deduzida qual-

quer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao AE celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e vários sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, são tornadas extensivas aos trabalhadores ao serviço da empresa outorgante da convenção das profissões e categorias profissionais nela previstas não filiados em qualquer dos sindicatos signatários da mesma.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos no tocante à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em seis prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Julho de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a APTOM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Entre a APTOM — Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros foram celebradas convenções colectivas de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 11, de 22 de Março de 1989, e 13, de 8 de Abril de 1989, respecti-

Considerando que as convenções atrás referidas apenas se aplicam às relações de trabalho, cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência no seio das empresas filiadas na associação patronal outorgante de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho nessas mesmas empresas;

Considerando, finalmente, que no sector de actividade considerado existe regulamentação colectiva actualizada;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a APTOM — Associação Portuguesa dos Industriais

de Tomate e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, e entre a mesma associação patronal e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 11, de 22 de Março de 1989, e 13, de 8 de abril de 1989, respectivamente, é tornada aplicável no território do continente às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas não representados pelas associações sindicais subscritoras.

## Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Julho de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e da alteração salarial ao CCT entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1988, e 8, de 28 de Fevereiro de 1989, foram publicados, respectivamente, os CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições dos CCT celebrados entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industrias de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1988, e 8, de 28 de Fevereiro de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das

convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e biscoitaria) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

## Artigo 2.º

As tabelas salariais ora tornadas aplicáveis produzem efeitos no seguintes termos:

- a) A tabela salarial do CCT celebrado entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1988, podendo as diferenças salariais devidas por força da retroactividade ser satisfeitas em seis prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria;
- b) A tabela salarial do CCT celebrado entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1989, podendo as diferenças salariais devidas por força de retroactividade ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 13 de Julho de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade

de uniformizar, na medida do-possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 18 de Maio de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais ou-

torgantes da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de bolachas e chocolates) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados no sindicato signatário.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Maio de 1989, vencendo-se a diferença salarial resultante da retroactividade do mês da sua entrada em vigor.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Julho de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministério do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia e Química e entre aquela associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 4, de 29 de Janeiro de 1989, e 7, de 22 de Fevereiro de 1989, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia e Química e entre aquela associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (ambos para o sector de pincelaria, escovaria e vassouraria).

Considerando que apenas ficam abrangidas pelas referidas alterações as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector nas áreas abrangidas pelas citadas alterações;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de avisos para PE no Boletim do Trabalho

e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1989, aos quais não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.°

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia e Química (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1989, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estado inscritas na associação patronal outorgante, prossigam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

### Artigo 2.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na

associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária já abrangidas pela convenção.

### Artigo 3.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Julho de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE e outros e entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e as mesmas associações sindicais e entre ambas as associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações salariais em título publicadas neste *Boletim*.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as condições de trabalho acordadas com a Associação Nacional dos Ópticos extensivas a todas as entidades patronais do sector económico regulado não inscritas nas associações outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das pro-

fissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais representadas pela citada associação outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes e tornará as condições de trabalho outorgadas com a Associação dos Fornecedores de Artigos de Óptica extensivas às empresas filiadas nesta associação e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias e profissões previstas na convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e do CCT entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1989, e 26, de 15 de Julho de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na as-

- sociação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda cal viva), no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, e 24, de 29 de Junho de 1989.

- 1 A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas:
  - a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sec-

- tor económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- b) No concelho de Esposende, às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais.
- 2 Não estão compreendidas na extensão prevista no n.º 1 deste aviso as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores das categorias de contínuo e servente de limpeza, comuns em ambas as convocações, às quais são extensivas as disposições da segunda desta convenções, salvo quanto às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, às quais são extensivas as disposições da primeira convenção.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITE-MAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outra.

As partes identificadas na cláusula 1.ª acordam em introduzir as seguintes alterações ao CCT para os trabalhadores fogueiros das indústrias químicas:

## Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;

Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;

Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;

Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;

Associação de Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares;

Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais; Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais:

Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza; Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos;

e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas associações sindicais outorgantes.

## Cláusula 19.ª

#### Refeitórios e subsídios de alimentação

1 —	 	 	 	 	 	

Empresas até 50 trabalhadores — 190\$; Empresas com mais de 50 trabalhadores — 230\$.

O subsídio será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois do período de refeição.

3 — .....

#### ANEXO I

#### Categorias profissionais e retribuições mínimas mensais

(Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989)

Fogueiro de 1.º classe	49 100\$00
Fogueiro de 2.ª classe	46 800\$00
Fogueiro de 3.ª classe	44 200\$00
Chegadores (ajudantes ou aprendizes):	
3.º ano de serviço	41 700\$00

2.º ano de serviço..... 39 100\$00 1.º ano de serviço..... 36 100\$00

1 — Os trabalhadores que exerçam a função de encarregados terão uma remuneração de, pelo menos, 20% acima da retribuição do profissional mais qualificado. Para que esta situação se verifique terá de existir no quadro de fogueiros um mínimo de três profissionais com esta categoria.

2 — A tabela produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Produz ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989 a alteração à cláusula 19.ª «Refeitórios e subsídios de alimentação».

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1989.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Março de 1989 e depositado em 20 de Julho de 1989, a fl. 131 do livro n.º 5, com o n.º 274/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Fonecedores de Artigos de Óptica e, por outra, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

## Vigência, denúncia e revisão

1 — A tabela salarial e as cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1989.

2, 3, 4 e 5 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

2 — (Mantém-se com a redacção em vigor.)

#### CAPÍTULO V

## Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.ª

#### Trabalho fora do local habitual

- 1 e 2 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)
- 3 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 3800\$ para alimentação e lojamento.
- 4 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 2300\$; Almoço ou jantar — 750\$.

5, 6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

## ANEXO II Tabela de retribuições certas mínimas

Grupo	Zona A	Zona B
I	68 650\$00 63 800\$00	67 900 <b>\$</b> 00 63 050 <b>\$</b> 00
IIIII	60 100 <b>\$</b> 00 57 650 <b>\$</b> 00	59 350 <b>\$</b> 00 56 900 <b>\$</b> 00
IV V VI	53 750 <b>\$</b> 00 49 800 <b>\$</b> 00	53 000\$00 49 050\$00
VII (a)	38 500\$00 32 300\$00	37 750 <b>\$</b> 00 31 550 <b>\$</b> 00
IX	25 000\$00 23 750\$00	24 250\$00 23 000\$00
XXI	23 250\$00	22 500\$00

(a) Servente de limpeza:

210\$/hora para a zona A; 202\$50/hora para a zona B. Zona A — (Mantém-se com a redacção em vigor.) Zona B — (Mantém-se com a redacção em vigor.)

Nota. — As cláusulas e restante matéria não objecto de revisão mantém-se com a redacção em vigor.

Lisboa, 10 de Maio de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE - Síndicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

 STESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio, Serviços e Novas Tecnologías;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madelra;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio do Distrito

(Assinatura ilegivel.)

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: Duarte Sérgio dos Santos Melo Torres.

Entrado em 24 de Maio de 1989 e depositado em 18 de Julho de 1989, a fl. 131 do livro n.º 5, com o n.º 270/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

## CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

## Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

- 1 O presente CCT aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Opticos e, por outra parte, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.
  - 2 (Mantém-se com a redacção em vigor.)

## Cláusula 2.ª

## Vigência, denúncia e revisão

- 1 A tabela salarial e as cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1989.
  - 2, 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

## CAPÍTULO V

### Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.ª

#### Trabalho fora do local habitual

- 1 e 2 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)
- 3 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 3800\$ para alimentação e alojamento.
- 4 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 2300\$; Almoço ou jantar — 750\$.

5, 6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

ANEXO II Tabela de retribuições certas mínimas

Grupo	Zona A	Zona B
I	68 650\$00 63 800\$00 60 100\$00 57 650\$00 53 750\$00 49 800\$00 38 500\$00 32 300\$00 24 400\$00	67 900\$00 63 050\$00 59 350\$00 56 900\$00 53 000\$00 49 050\$00 37 750\$00 31 550\$00 23 650\$00
XXI	23 000 <b>\$</b> 00 22 500 <b>\$</b> 00	23 000\$00 22 500\$00

(a) Servente de limpeza:

210\$/hora para a zona A; 202\$50/hora para a zona B. Zona A — (Mantém-se com a redacção em vigor.) Zona B — (Mantém-se com a redacção em vigor.)

Nota. — As cláusulas e restante matéria não objecto de revisão mantém-se com a redacção em vigor.

Lisboa, 10 de Maio de 1989.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:

(Accinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Seriços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira; 3CA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio do Distrito de Braga:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.,

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Torres.

Entrado em 24 de Maio de 1989 e depositado em 18 de Julho de 1989, a fl. 130 do livro n.º 5, com o n.º 268/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

## CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.

2 — (Mantém-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 2.ª

## Vigência, denúncia e revisão

1 — A tabela salarial e as cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1989.

2, 3, 4 e 5 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

## Cláusula 28.ª

#### Trabalho fora do local habitual

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

3 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 3800\$ para alimentação e alojamento.

4 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 2300\$; Almoço ou jantar — 750\$.

5, 6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

## ANEXO II

#### Tabela de retribuições certas mínimas

Tabela I	·		Tabe	ela II
Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica			Associação Naci	onal dos Ópticos
Grupos	Zona A	Zona B	Zona A	Zona B
I	68 650\$00 63 800\$00 60 100\$00 57 650\$00 53 750\$00 49 800\$00 38 500\$00 23 300\$00 23 750\$00 23 750\$00 23 250\$00	67 900\$00 63 050\$00 59 350\$00 56 900\$00 53 000\$00 49 050\$00 37 750\$00 24 250\$00 23 000\$00 22 500\$00	68 650\$00 63 800\$00 60 100\$00 57 650\$00 49 800\$00 38 500\$00 24 400\$00 23 000\$00 22 500\$00	67 900\$00 63 050\$00 59 350\$00 56 900\$00 49 050\$00 31 750\$00 23 650\$00 23 000\$00 22 500\$00

<sup>(</sup>a) Servente de limpeza:

Zona A — (Mantém a redacção em vigor.) Zona B — (Mantém a redacção em vigor.)

Nota. — As cláusulas e restante matéria não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

#### Lisboa, 15 de Maio de 1989.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Ser-

viços do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

<sup>210\$/</sup>hora para a zona A; 202\$50/hora para a zona B.

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 15 de Maio de 1989. — Pelo Conselho Nacional, Graciete Brito.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio das Neves Goncalves.

Entrado em 26 de Maio de 1989 e depositado em 18 de Julho de 1989, a fl. 130 do livro n.º 5, com o n.º 269/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1981, e última revisão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1988, dá nova redacção à seguinte matéria:

## Cláusula 28.ª

#### Retribuição

4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1900\$.

C	)	•				•		•	•	•		•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	
	•				•		•				•						•		•							•		•		•	•		

## Cláusula 68.ª

#### Refeitório e subsídio de alimentação

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição de 150\$ diários.

ANEXO II

## 

Níveis	Tabela A	Tabela B
0	124 000 <b>\$</b> 00	81 000 <b>\$</b> 00°
1	102 600\$00	67 500 <b>\$</b> 00
2	88 900\$00	62 100 <b>\$</b> 00
3	77 800\$00	54 000 <b>\$</b> 00
4	62 500 <b>\$</b> 00	48 100 <b>\$</b> 00
5	57 500 <b>\$</b> 00	44 400\$00
6	53 100 <b>\$</b> 00	40 700\$00
7	47 800 <b>\$</b> 00	38 000\$00

Ceia — 500\$.

Níveis	Tabela A	Tabela B
8	45 400\$00 42 600\$00 39 900\$00 37 400\$00 34 200\$00 31 700\$00 30 000\$00 23 600\$00 23 000\$00	35 900\$00 33 600\$00 31 500\$00 31 300\$00 31 250\$00 31 150\$00 28 400\$00 22 600\$00 22 500\$00

Tabela A — aplicável nas empresas que laboram em tomate (nas quais seja aplicável o CCTV da indústria de tomate).

Tabela B — Nas restantes empresas.

A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Lisboa, 21 de Março de 1989.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabaços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilee/vel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sui:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares e Conservas do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 5 de Junho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadores do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 17 de Maio de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinaturas ilegíveis.)

### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 22 de Maio de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal declara, sob compromisso de honra, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 17 de Maio de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o CCT/hortofruticultura de 1989 em representação dos seguintes sindicatos:

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

SEZN — Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte.

Lisboa, 31 de Maio de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada. Lisboa, 16 de Maio de 1989. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul. Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira

e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 19 de Maio de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito dæ Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Julho de 1989 e depositado em 24 de Julho de 1989, a fl. 132 do livro n.º 5, com o n.º 278/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a AGEFE, Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES, Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, é revisto como segue:

## Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela AGEFE, Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelas organizações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

## Vigência, denúncia e revisão

1	_	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	٠	•	•	٠	•	٠	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	٠	٠	•	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠

2 — As tabelas salariais e os montantes das cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos pelo período de doze meses, com início em 1 de Junho de 1989.

3 —	• •	•	 	•	 •	•	•	• •	•	•	•	•	٠	•	 •	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
4			 	•	 		•		• •		•		•	•	 •	•				•		•		•			•	•			•	
5 —			 		 																			•		•						

#### Cláusula 21.ª

## Remuneração do trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores enquanto prestarem serviço em regime de turnos rotativos têm direito a um subsídio mensal de 2800\$, sem prejuízo de subsídios superiores que estejam a ser praticados.

2 — .....

## Cláusula 22.ª

#### Remuneração da equipa de prevenção

1 — Os trabalhadores que façam parte de serviço de prevenção (equipas ou esquemas) têm direito ao pagamento especial de 1900\$, o qual se vence no fim de cada mês em que tenham estado efectivamente de prevenção, tenham ou não prestado trabalho nesse serviço.

2 – .....

#### Cláusula 23.ª

### Retribuição mínima

1 —
2 —
3 — As empresas devem constituir um fundo anual até ao montante de 10 100\$ para poderem fazer face a falhas de caixa.
Cláusula 26. <sup>a</sup>
Trabalho fora do local habitual — Princípio geral
1 —
2 —
3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa, devidamente emitidos nos termos da lei; poderão optar pela atribuição de um abono diário, não inferior a 2700\$, durante todo o período de viagem. Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão devidas as seguintes quantias:
Alojamento e pequeno almoço — 1600\$; Almoço ou jantar — 600\$.
Se as referidas verbas forem excedidas por motivo de força maior, designadamente pela inexistência de estabelecimento hoteleiro que pratique os valores acima previstos, a entidade patronal cobrirá o excedente, podendo exigir documentos comprovativos.
4 —
5 —
Cláusula 27.ª
Subsídio de refeição
1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 160\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
2 —
3 —
4 —
Cláusula 34.ª
Diuturnidades
1 — Às retribuições mínimas da tabela serão acrescidas diuturnidades de 1000\$ por cada três anos de permanência na categoria e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.
2 –
1

## Tabela de remunerações para vigorar a partir de 1 de Junho de 1989

Níveis	Remunerações
I	81 100\$00 73 900\$00 71 100\$00 66 200\$00 52 100\$00 51 900\$00 47 100\$00 43 700\$00 40 000\$00 30 000\$00 28 200\$00 22 400\$00
XVXVIXVIIXVIIXVIIXVII	21 100 <b>\$</b> 00 19 800 <b>\$</b> 00

Nota. — Nos termos do publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 3.ª série, n.º 11, de 15 de Junho de 1989, a AGEFE — Associação Portuguesa de Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico passou a denominar-se AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria.

## Lisboa, 26 de Junho de 1989.

Pela AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria:

Vasco M. Sousa da Gama. Carlos Alberto Cardoso de Sousa. António Dourado Brandão.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comercio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos, declara-se que os sindicatos filiados na FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores e Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 26 de Junho de 1989. — (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato-dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 26 de Junho de 1989. — (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Lisboa, 26 de Junho de 1989. — (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Tranportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportés Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Lisboa, 26 de Junho de 1989. — (Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Julho de 1989 e depositado em 18 de Julho de 1989, a fl. 130 do livro n.º 5, com o n.º 267/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas Têxteis e a FEPCES e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que no País desenvolvem as actividades representadas pela associação patronal signatária e nelas inscritas e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

#### Cláusula 29.ª

#### Retribuições mínimas mensais

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 4 Para efeitos da aplicação das tabelas de remunerações mínimas, as entidades patronais serão classificadas num dos grupos seguintes:
  - Grupo I empresas com menos de doze trabalhadores ou que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de contribuição industrial inferior a 72 150\$;
  - Grupo II empresas com doze ou mais trabalhadores ou que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de contribuição industrial igual ou superior a 72 150\$.
- 5, 6, 7, 8, 9 e 10 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 30.ª

### Ajudas de custo

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores abrangidos por este CCT as despesas de alojamento e alimentação, quando estes se deslocam em serviço, contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas, podendo, contudo, a entidade patronal optar, em qualquer altura, com aviso prévio, pelo pagamento de uma importância nunca inferior a:

Almoço ou jantar — 800\$; Alojamento com pequeno almoço — 2000\$.

- 2 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 3 As entidades patronais pagarão, no prazo de quinze dias a contar da exibição de recibo comprovativo do pagamento do prémio de um seguro de acidentes pessoais que cubra apenas riscos de invalidez absoluta permanente e morte, até ao limite de 2500 contos, a quantia constante desse mesmo recibo. Esta regalia é apenas devida a vendedores sem comissão e aos vendedores que, auferindo comissões no ano anterior, não tenham excedido, respectivamente, a retribuição mista (parte fixa mais parte variável) de 951 250\$ a 1 100 000\$, conforme se trate de empresas do grupo 1 ou II.

4 — Aos vendedores, viajantes, pracistas e prospectores de vendas que não vençam comissões ou, quando as vençam, tenham recebido no ano civil anterior comissões de montante inferior ou igual a 792 550\$ as entidades patronais pagarão, contra a apresentação do respectivo recibo, o prémio de um seguro que cubra a responsabilidade civil contra terceiros, até ao limite actual do seguro obrigatório.

## Cláusula 54.ª

#### Retroactividade

- 1 As tabelas salariais e os valores das ajudas de custo fixados na cláusula 30.ª produzirão efeitos desde 1 de Maio de 1989.
- 2 As diferenças salariais que resultarem da aplicação das novas tabelas entre 1 de Maio e a data da publicação deste CCT poderão ser pagas até ao fim do mês de Outubro de 1989.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II
Tabela de retribuições mínimas mensais

Tabout de l'odinaryoes liminates inchess							
Níveis	Categorias profissionais	Grupo I	Grupo II				
I	Categorias superiores	60 000\$00	62 900\$00				
II	Chefe de departamento	56 000\$00	59 500 <b>\$</b> 00				
III -	Encarregado geral Chefe de secção (escritório) Guarda-livros Tesoureiro Programador informático Chefe de vendas	52 950 <b>\$</b> 005	56 200\$00				
IV	Encarregado de armazém Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção Correspondente em línguas estran- geiras Inspector de vendas Secretário de direcção Programador mecanográfico Operador informático	51 200\$00	54 800\$00				
v	Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Fiel de armazém Caixa (escritório) Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Decorador Expositor Vendedor, viajante e pracista (sem comissões) Coleccionador com três anos ou mais	49 050 <b>\$</b> 00	52 050\$00				

Níveis	Categorias profissionais	Grupo I	Grupo II
<sup>1</sup> V	Prospector de vendas (sem comis- sões)	49 050 <b>\$</b> 00	52 050 <b>\$</b> 00
VI	Segundo-caixeiro. Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Coleccionador com menos de três anos Vendedor, viajante e pracista (com comissões) Prospector de vendas (com comissões) Perfurador-verificador Cobrador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Conferente Motorista de ligeiros Telefonista de 1.ª	45 000\$00	48 200\$00
VII	Terceiro-caixeiro	41 950 <b>\$</b> 00	45 000\$00
VIII	Contínuo Porteiro Guarda Distribuidor Embalador Empilhador Servente com 18 anos ou mais Etiquetador Ajudante de motorista	39 000\$00	41 200\$00
ıx	Estagiário do 2.º ano  Dactilógrafo do 2.º ano  Caixeiro-ajudante do 2.º ano	32 400\$00	34 750 <b>\$</b> 00
х	Estagiário do 1.º ano	30 100\$00	32 100\$00
ХI	Praticante com 16 ou 17 anos Paquete com 16 ou 17 anos	22 650\$00	24 750\$00
XII	Praticante com 14 ou 15 anos Paquete com 14 ou 15 anos	20 800\$00	22 200\$00
XIII	Aprendiz	15 700\$00	16 300\$00

Porto, 29 de Junho de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Grossistas Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Servicos/Centro Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 14 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 5 de Julho de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Julho de 1989 e depositado em 19 de Julho de 1989, a fl. 131 do livro n.º 5, com o n.º 273/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a AlHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

## Artigo 1.°

## Artigo de revisão

No CCT entre a Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1981, 20, de 19 de Maio de 1984, 24, de 29 de Junho de 1985, 24, de 29 de Junho de 1986, 29, de 8 de Agosto de 1987, e 29, de 8 de Agosto de 1988, são introduzidas as seguintes alterações:

## Cláusula 91.ª

#### Abono para falhas

O valor do abono para falhas a que se refere o n.º 1 é alterado para 2750\$.

## Cláusula 98.ª

## Garantia de aumento mínimo

- 1 É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo, a partir de 1 de Janeiro de 1988, sobre a respectiva remuneração pecuniária de base em 31 de Dezembro de 1988, se da aplicação das tabelas salariais anexas lhes resultar um aumento inferior ao constante do número seguinte ou não resultar qualquer aumento.
- 2 O valor do aumento mínimo garantido referido no número anterior é de:
  - a) 3200\$ para os trabalhadores das empresas do grupo A e B;
  - b) 2650\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos C e D;
  - c) 1950\$ para os trabalhadores aprendizes e estagiários de qualquer dos grupos.

3 — os trabalhadores que se encontrem na situação referida no n.º 1 e que entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1988 aufiram um acréscimo na respectiva remuneração pecuniária de base mensal, por iniciativa da entidade patronal, terão direito a um aumento mínimo equivalente à diferença entre o valor aplicável referido no número anterior e o acréscimo auferido.

#### Cláusula 99.ª

### Prémio de conhecimento de línguas

O valor a que se refere o n.º 1 é alterado para 2400\$ mensais.

#### Cláusula 100. a

## Subsídio de alimentação

O valor a que se refere o n.º 1 é alterado para 4100\$.

#### Cláusula 126.ª

#### Valor pecuniário da alimentação

Os valores a que se refere o n.º 2 são alterados para os seguintes:

Tabela	Refeições	Valor convencional
A B	Completas/mês Refeições avulsas:	2 500\$00
	Pequeno-almoço	165\$00 275\$00 500 <b>\$</b> 00

## Artigo 2.º

#### Vigência e revisão

- 1 O presente CCT entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989 e vigorará pelo prazo de doze meses contados a partir daquela data.
- 2 Poderá ser denunciado decorridos dez meses sobre a data referida no número anterior.
- 3 A denúncia, para ser válida, será feita por carta registada com aviso de recepção, remetida às contrapartes, e será acompanhada, obrigatoriamente, da proposta de revisão.
- 4 As contrapartes enviarão uma contraproposta às partes denunciantes até 30 dias após a recepção da proposta relativamente às matérias contidas na proposta que não sejam aceites.
- 5 As partes denunciantes poderão dispor de dez dias para examinar a contraproposta.
- 6 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.

- 7 As negociações durarão dez dias, com possibilidade de prorrogação, por igual período, mediante acordo das partes.
- 8 Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que a não apresentação da contraproposta significa a aceitação da proposta; porém, será havida como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.
- 9 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

#### ANEXO I

## Tabelas de remunerações mínimas pecuniárias de base mensal e notas às tabelas salariais

1 — Os valores da alínea a) são alterados para (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989):

Niveis	A	В	С	D
XIV	100 300\$00 93 900\$00 77 300\$00 70 900\$00 67 400\$00 64 000\$00 57 600\$00 47 900\$00 43 500\$00 36 700\$00 36 300\$00 32 100\$00 25 200\$00	98 800\$00 92 800\$00 76 400\$00 69 900\$00 63 000\$00 56 600\$00 57 200\$00 47 200\$00 42 900\$00 36 700\$00 36 700\$00 31 400\$00 24 800\$00	87 700\$00 82 000\$00 68 900\$00 63 500\$00 57 400\$00 51 100\$00 42 500\$00 39 000\$00 34 700\$00 32 500\$00 31 000\$00 25 900\$00 22 800\$00	87 400\$00 81 800\$00 68 600\$00 63 200\$00 60 000\$00 57 000\$00 45 000\$00 42 000\$00 38 400\$00 32 400\$00 30 400\$00 25 800\$00 22 700\$00

2 — Os valores da alínea b) são alterados para (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989):

Níveis	A	В	С	D
XIII	87 200\$00 71 800\$00 65 200\$00 62 100\$00 59 300\$00 54 200\$00 48 100\$00 40 700\$00 36 200\$00 35 400\$00 30 400\$00 23 800\$00	81 600\$00 68 400\$00 62 600\$00 60 200\$00 57 600\$00 53 200\$00 46 900\$00 42 800\$00 39 200\$00 35 400\$00 34 800\$00 29 700\$00 23 500\$00	76 800\$00 64 300\$00 57 700\$00 55 700\$00 48 900\$00 43 600\$00 39 400\$00 36 700\$00 32 400\$00 28 900\$00 25 500\$00 21 400\$00	66 700\$00 54 100\$00 49 500\$00 47 300\$00 45 300\$00 41 200\$00 37 100\$00 33 000\$00 32 100\$00 28 500\$00 24 400\$00 21 100\$00

Artigo 3.º

#### Regulamentação em vigor

Mantêm-se em vigor todas as disposições constantes do CCT para a indústria hoteleira e similares, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1981, pp. 2461 a 2523,

20, de 29 de Maio de 1984, pp. 1186 a 1205, 24, de 29 de Junho de 1985, pp. 1290 a 1308, 24, de 29 de Junho de 1986, pp. 1488 a 1492, 29, de 8 de Agosto de 1987, pp. 1265 a 1268, e 29, de 8 de Agosto de 1988, que não sejam derrogadas pela aplicabilidade das normas e disposições do presente instrumento de revisão.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1989.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Graciete Brito.

Pela Federação dos Sindicatos Ind. Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU:

(Assinatura ilezível.)

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria e Similares do Algarve — AIHSA:

(Assinaturas ilegíveis.)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hotelaria e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 27 de Abril de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 17 de Abril de 1989. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os Sindicatos Filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém:

viços do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escri-

tórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

cio e Serviços do Distrito de Viseu; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 14 de Abril de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 14 de Abril de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Aníbal Gomes.

Entrado em 5 de Maio de 1989 e depositado em 21 de Julho de 1989, a fl. 132 do livro n.º 5, com o n.º 276/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

## Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC - Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão 

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produ-

zem efeitos a 1 de Janeiro de 1989.

## CAPÍTULO IV

## Prestação de trabalho

### Cláusula 17.ª

### Período normal de trabalho

1 — Para os trabalhadores abrangidos por este CCT o período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, distribuídas por cinco dias ou cinco dias e meio, conforme as disposições dos números seguintes.

2,	3,	4	е	5	_	- (	(M	(ar	ıtê	m	-5	e	С	01	n	a	!	re	d	ac	Ç	ã	0	(	70	ct	ш	al	.)
																													_

## CAPÍTULO V

## Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

#### Deslocações

...........

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço e jantar — 750\$; Alojamento com pequeno-almoço — 2900\$.

## CAPÍTULO VI

## Da retribuição

## Cláusula 25.ª

## Tabela de remunerações

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade

- 2 Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1500\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.
- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 2600\$ no exercício efectivo dessas funções.
- 4 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de 2300\$.

#### Cláusula 26.ª

#### Serviços de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 750\$, 1250\$ e 2200\$, respectivamente, em dia útil, descanso semanal complementar e descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

#### Cláusula 27.ª

#### **Diuturnidades**

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 800\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

## Cláusula 30.ª

#### Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 250\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

#### CAPÍTULO XIII

## Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 80.ª

## Liquidação de retroactivos

O pagamento de retroactivos deverá ser satisfeito em duas prestações, a primeira abrangendo os meses de Janeiro, Fevereiro e Março e a segunda abrangendo o período subsequente com liquidação nos primeiro e segundo meses, respectivamente, a partir da entrada em vigor da presente revisão do CCT.

#### ANEXO I

## Categorias profissionais e definição de funções

Director técnico. — Técnico superior que exerce funções de direcção técnica e é responsável pelo laboratório ou centro.

Técnico paramédico (com curso). — Técnico paramédico que possui diploma e funções reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

#### ANEXO III

#### Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I-A	Director técnico	71 700\$00
I	Técnico superior de laboratório Chefe de serviços administrativos	66 000\$00
II	Contabilista/técnico de contas	57 500\$00
Ш	Técnico de análises anátomo-patológicas Técnico de análises clínicas Primeiro-escriturário	51 500 <b>\$</b> 00
ïV	Ajudante técnico de análises clínicas  Dactilógrafo com mais de seis anos  Estagiário de técnico paramédico  Motorista de ligeiros  Segundo-escriturário	44 000\$00
v	Assistente de consultório	38 500\$00
VI	Auxiliar de laboratório	36 000\$00
VII	Trabalhador de limpeza	31 000\$00

Lisboa, 10 de Maio de 1989.

Pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas:
(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comérco e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 9 de Maio de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Maio de 1989 e depositado em 24 de Julho de 1989, a fl. 132 do livro n.º 5, com o n.º 280/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente convenção obriga, por um lado, as casas de saúde representadas pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

## Cláusula 3.ª

#### Vigência e revisão

2 — A tabela de remunerações certas mínimas (anexo II) e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 1989.

ANEXO II Tabela de remunerações certas fixas mínimas

Níveis	Categorias	Remunerações
17	_	69 800\$00
16	_	66 550 <b>\$</b> 00
15	<del>_</del>	64 900\$00
14	_	63 800\$00
13	<del></del>	62 700\$00
12		60 150 <b>\$</b> 00
. 11	<del>_</del>	59 750\$00
10		55 000\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
9	_	52 050 <b>\$</b> 00
8		46 950\$00
7	_	45 600 <b>\$</b> 00
6-A	-	41 200\$00
	_	39 400\$00
6 5	_	38 900\$00
4		38 300\$00
3		34 500\$00
2	·	29 000\$00
1	_	24 600\$00

## Lisboa, 19 de Maio de 1989.

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Servicos

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de SERVICA DE SINDICATO dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de SERVICA DE SINDICATO dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de SERVICA DE SINDICATO dos TRABALHADORES DE SERVICA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVICA DE SER

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: (Assinatura ilegivel.)

Entrado em 6 de Junho de 1989 e depositado em 19 de Julho de 1989, a fl. 131 do livro n.º 5, com o n.º 272/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produtores de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

### Área e âmbito

O presente ACT abrange, por um lado, as cooperativas subscritoras e, por outro, os profissionais ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —	 • • • • • • • • • •	• • • • • •
2 —	 	

3 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão Níveis Categorias profissionais Remuneração pecuniária serão revistas anualmente, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1989. Agente técnico agrícola do grau IV ..... Chefe de laboratório ..... Cláusula 32.ª 3 62 100\$00 Chefe de serviços ..... Contabilista ..... **Diuturnidades** Técnico licenciado ou bacharel do grau III 1 — Às remunerações mínimas fixadas na tabela sa-Agente técnico agrícola do grau III ...... larial constante do presente acordo será acrescida uma Ajudante de chefe de laboratório . . . . . . . diuturnidade de 1480\$00 por cada três anos de perma-Chefe de secção ..... nência na mesma categoria profissional, até ao limite Encarregado geral ..... 54 700\$00 Guarda-livros ..... de cinco diuturnidades. Programador ..... Técnico licenciado ou bacharel do grau II  $2-\ldots$ Agente técnico agrícola do grau II . . . . . . . <del>-</del>........... Ajudante de encarregado geral ..... Caixeiro-encarregado ..... Encarregado de armazém ..... · Cláusula 33.ª Encarregado de vulgarizador ..... 48 500\$00 Escriturário principal ..... Abono por falhas Operador de computador ..... Prospector de vendas..... 1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pa-Secretária(o) da direcção ..... Técnico licenciado ou bacharel do grau 1 gamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal por falhas de 1100\$ enquanto se mantiverem no exercício dessas funções. Agente técnico agrícola do grau I ...... Operador especializado ..... 46 800\$00 Primeiro-caixeiro ..... Cláusula 34.ª Talhante de 1.<sup>a</sup>..... Deslocações em serviço 1 — A Cooperativa reembolsará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor: ventilação e aquecimento de 1.ª..... Almoço ou jantar — 540\$. Motorista de pesados..... 42 200\$00 Oficial electricista com mais de três anos 2 — O trabalhador terá direito ao reembolso do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em ser-viço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 110\$. 3 — O trabalhador terá direito ao reembolso da ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 horas e as 2 horas, no valor de 137\$50. Distribuidor ..... Embalador .... Inseminador artificial ..... Mecânico auto de 2.ª ..... Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.<sup>a</sup>......

Oficial electricista até três anos...... 40 900\$00 ANEXO III Terceiro-escriturário ..... Telefonista ..... Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração Analista de 3.ª ..... Categorias profissionais Níveis Remuneração 1 Gerente ..... 74 300\$00 40 000\$00 Director de serviços ..... ventilação e aquecimento de 3.ª . . . . . .

68 100\$00

Técnico licenciado ou bacharel do grau IV

Pedreiro-trolha de 1.ª .....

Pintor de 1.ª (CC).....

de Anadia: dos Lavrado da Tocha: dores de Gae do Alto-Pai de Lafões: de Mirense:
dos Lavrado da Tocha: adores de Gad do Alto-Pai de Lafões: a Mirense:
da Tocha:  adores de Gad  do Alto-Pai  a de Lafões:
adores de Gad .) a do Alto-Pai a de Lafões: a Mirense:
.) a do Alto-Pai a de Lafões: a Mirense:
do Alto-Pair de Lafões:
Mirense:
7
de Miranda
tiva Agrícola
a de Cantanh
l.)
a do Bebedou
1.)
a de Montem
rl.)
a de Soure:
el.)
ooperativa A
el.)
a de Vagos:
el.)
a do Concelh
la dos Lavrad
el.)
ecuária de V
el.)
la da Mealha
la de Coimbr
la de Coimbr

Pela Cooperativa Agrícola de Arouca:

Pela Cooperativa Agrícola do Vale do Vouga: (Assinatura ilegível.)

Pela Cooperativa Agricola de Sanfins:

dores do Concelho de Oliveira do Bairro:

ado de Aguada de Cima:

da do Corvo:

la de Mortágua:

ihede:

ouro:

mor-o-Velho:

Agrícola de Pombal:

elho da Figueira da Foz:

adores do Vale do Mondego:

Vila Nova de Poiares:

leixa-a-Nova e Penela: (Assinatura ilegível.)

Pela Cooperativa Agrícola da Feira e São João da Madeira:

Pela Cooperativa Agrícola do Bunheiro:

Pela Cooperativa Agrícola dos Criadores de Gado e Avicultores do Caima:

(Assinatura ilea(vel.)

Pela Cooperativa Agricola dos Lavradores de Águeda:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cooperativa Agrícola do Concelho de Ovar:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cooperativa Agrícola dos Lavradores de Vale de Cambra:
(Assinatura ilegível.)

Pela Cooperativa Agrícola de Albergaria-a-Velha:

Pela Cooperativa Silvo Agro-Pecuária, S. C. R. L.:

Pela COOSFAPE — Cooperativa Agro-Pecuária da Beira Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cooperativa de Produção de Pecuária de Benfeita, S. C. R. L.:

Pela PENAGRO - Cooperativa Agrícola, Pecuária e Florestal:

Pela Cooperativa Agricola de Castelo de Paiva:

Pelo Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas:
(Assinatura ilegível.)

Pela Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/UGT:

(Assinatura ilenível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins (SITRA):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Electricistas do Centro:

Entrado em 14 de Junho de 1989 e depositado em 20 de Julho de 1989, a fl. 131 do livro n.º 5, com o n.º 275/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A., por uma parte, e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, por outra, acordam na revisão do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1988, nos termos seguintes:

I

As cláusulas 19.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alínea b), e 21.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 1, passam a ter a seguinte redacção:

#### Cláusula 19.ª

## Ajudas de custo

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 4750\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuandose, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando, por razões justificadas, o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos.

## Cláusula 21.ª

## Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusivamente ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 1800\$.

## II

As tabelas de retribuições mínimas mensais constantes no anexo II do acordo de empresa são substituídas pelas seguintes:

## ANEXO II

Categorias	Retribuições

## Profissionais da indústria de fósforos

Categorias	Retribuições
Encarregado de fabrico	72 800\$00
Operador-chefe	65 200\$00
Operador de 1.ª	61 100\$00
Operador de 2.ª	55 500\$00
Verificador de qualidade	54 400\$00
Manipulador de 1.ª	54 400\$00
Manipulador de 2. <sup>a</sup>	48 300\$00
Praticante de operador do 2.º ano	39 800\$00
Praticante de operador do 1.º ano	33 000\$00
Aprendiz de manipulador do 2.º ano	35 300\$00
Aprendiz de manipulador do 1.º ano	31 400\$00

#### Profissionais de armazém

Chefe geral de armazém	85 300\$00
Encarregado de armazém	72 800\$00
Fiel de armazém	65 200 <b>\$</b> 00

#### Profissionais metalúrgicos

Chefe de oficina de construção e reparação	88 200\$00
Encarregado ou sub-chefe de oficina de construção	79 100\$00
Chefe de equipa	67 200\$00
Serralheiro de 1. <sup>a</sup>	65 200\$00
Serralheiro de 2.ª	61 100\$00
Serralheiro de 3. <sup>a</sup>	55 500\$00
Soldador de 1. <sup>a</sup>	65 200\$00
Soldador de 2.ª	61 100\$00
Soldador de 3.ª	55 500\$00
Torneiro mecânico de 1.ª	65 200\$00
Torneiro mecânico de 2.ª	61 100\$00
Torneiro mecânico de 3.ª	55 500\$00
Fresador mecânico de 1.ª	65 200\$00
Fresador mecânico de 2.ª	61 100\$00
Fresador mecânico de 3.º	55 500\$00
Afinador de máquinas	65 200 <b>\$</b> 00
Ferramenteiro	65 200\$00
Canalizador-picheleiro	65 200 <b>\$</b> 00
Lubrificador	65 200\$00
Praticante do 4.º ano	39 400 <b>\$</b> 00
Praticante do 3.º ano	39 400 <b>\$</b> 00
Praticante do 2.º ano	33 100\$00
Praticante do 1.º ano	33 100 <b>\$</b> 00
Carpinteiro	65 200\$00
-	L

O n.º 2 da cláusula VII do anexo III passa a ter a seguinte redacção:

#### ANEXO III

## Cláusula VII

## Refeitório 1 — .....

2 — As empresas que tenham locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e que não possam oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas podem substituílas por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 600\$ por dia de trabalho efectivo.

Lisboa, 4 de Julho de 1989.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal declara, para os devidos efeitos, sob compromisso de honra, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 13 de Julho de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Julho de 1989 e depositado em 24 de Julho de 1989, a fl. 133 do livro n.º 5, com o n.º 283/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

No dia 21 de Junho de 1989, reuniram-se na sede do SERS, sita na Avenida de Guerra Junqueiro, 30,

1.°, esquerdo, em Lisboa, os representantes das partes outorgantes, devidamente credenciados.

Após as partes haverem debatido a presente revisão à luz da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, assentou-se proceder à revisão da tabela salarial como segue:

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CTT obriga, por um lado, a CI-MIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e, por outro, os engenheiros ao seu serviço que desempenham funções inerentes às categorias previstas neste CCT e representados pelo sindicato signatário.

				1	
Engenheiro	de	grau	2	2	100 400\$00

Engenheiro	de	grau	3	133 350\$00
Engenheiro	de	grau	4	157 050\$00
Engenheiro	de	grau	5	188 650\$00
Engenheiro	do	grau	6	215 300\$00

Esta tabela entra em vigor a partir de 1 de Maio de 1989.

Lisboa, 21 de Junho de 1989.

Pela CIMIANTO:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Graça Roque de Morais.

Entrado em 7 de Julho de 1989 e depositado em 17 de Julho de 1989, a fl. 130 do livro n.º 5, com o n.º 266/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na sua redacção actual.

## AE entre os TLP — Telefones de Lisboa e Porto, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto e outro — Alteração salarial e outra

## Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

- 1 Este acordo de empresa (adiante designado por AE, ou acordo) obriga, por um lado, a Empresa Pública dos Telefones de Lisboa e Porto (adiante referida por TLP, ou empresa) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos organismos sindicais outorgantes ou por aqueles que os venham a substituir, qualquer que seja o local onde exerçam as suas funções.
- 2 O presente acordo e os seus anexos constituem um todo orgânico, a cujo cumprimento integral ambas as partes se vinculam.

## Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 O presente acordo entra em vigor na data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 Salvo legislação em contrário, o prazo de vigência do AE é de um ano a contar da data da sua entrada em vigor, considerando-se automaticamente renovado por períodos sucessivos de 30 dias, se qualquer das partes o não denunciar após decorridos obrigatoriamente dez meses sobre a sua vigência, e até 30 dias antes do termo de cada período de vigência.

3 — Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo, as relações de trabalho continuarão a regular-se pelo presente instrumento convencional, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas que venham a ser acordadas.

### Cláusula 3.ª

## Denúncia e revisão

- 1 A denúncia deverá ser acompanhada da proposta escrita relativa às matérias que se pretendem sejam revistas.
- 2 A resposta por escrito deverá ser enviada até 30 dias após a recepção da proposta.
- 3 As negociações iniciar-se-ão no prazo máximo de 45 dias a contar da data da denúncia e deverão estar concluídas 30 dias após o seu início.

## Cláusula 4.ª

## Remunerações mínimas mensais

As remunerações mínimas mensais devidas aos trabalhadores são fixadas nas tabelas anexas ao presente acordo, que dele fazem parte integrante.

#### ANEXO VI

## Tabela de remunerações mínimas mensais

a) Tabela para os grupos profissionais A a Y

, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
A	41 550\$00
B	45 050\$00
C	47 950\$00
D	51 500\$00
D'	52 700\$00
E	54 750\$00
E'	55 850\$00
F	58 100\$00
F'	59 250\$00
G	60 600\$00
Н	
	03 300#00
<u>I</u>	65 450\$00
J	67 850\$00
<u>K</u>	69 650\$00
<u>L</u>	71 700\$00
<u>L'</u>	74 500\$00
M	76 550\$00
M'	79 250\$00
N	82 050\$00
N'	84 300\$00
0	84 950\$00
P	89 150\$00
P'	91 200\$00
Q	94 500\$00
Ř	102 450\$00
R'	107 300\$00
S	121 600\$00
S'	132 850\$00
T	143 100\$00
T'	159 800\$00
	159 800\$00
	172 350\$00
X	183 050\$00
Y	204 850\$00

## b) Tabela para os cargos de direcção e de chefia

04 500000

<b>3</b>	94 200\$00
4	102 450\$00
5	121 600\$00
6	143 100\$00
7	159 800\$00
8	172 350\$00
9	183 050\$00

#### ANEXO VI-A

#### Diuturnidades

- 1 As diuturnidades a que se refere a cláusula 77.ª do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1988, terão o valor de 2250\$.
- 2 A partir de 1 de Março de 1989 será alterado para seis o limite máximo de diuturnidades previsto no n.º 1 da cláusula referida no número anterior.

Lisboa, 16 de Setembro de 1988.

Pelos TLP:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STTLP — Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo TENSIQ — Sindicato Nacional de Quadros das Telecomunicações:

Entrado em 21 de Setembro de 1988 e depositado em 24 de Julho de 1989, a fl. 132 do livro n.º 5, com o n.º 279/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante ao CCT entre as mesmas associações patronais e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros.

Entre o SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Agodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa das Indústrias de Malha, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis, Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e Associação Nacional dos Industriais de Tecelagem e Têxteis-Lar é ce-

lebrado o presente acordo de adesão ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1988, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e às alterações anteriormente havidas no mesmo CCT.

Lisboa, 16 de Junho de 1989.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras: (Assinatura ilegível.) Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malha: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama:

Pela Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Tecelagem e Têxteis-Lar: (Assinatura ilegivel.)

Entrado em 18 de Julho de 1989 e depositado em 21 de Julho de 1989, a fl. 132 do livro n.º 5, com o n.º 277/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre os CTT — Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações de Portugal e o TENSIQ — Sind. Nacional de Quadros das Telecomunicações ao AE entre aquela empresa e o SINDETELCO — Sind. Democrático dso Trabalhadores das Telecomunicações e Correios.

Ao abrigo do disposto nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, os CTT — Empresa Pública de Correios e Telecomunicações de Portugal, por um lado, e o TENSIQ — Sindicato Nacional de Quadros das Telecomunicações, por outro, celebram o presente acordo de adesão ao segundo ao acordo de empresa celebrado entre o primeiro e o Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios — SINDETELCO, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1988.

Lisboa, 31 de Março de 1989.

Pelos CTT — Empresa Pública de Correios e Telecomunicações de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.) Pelo TENSIQ — Sindicato Nacional de Quadros das Telecomunicações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Abril de 1989 e depositado em 19 de Julho de 1989, a fl. 131 do livro n.º 5, com o n.º 271/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Castanheira de Pêra e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro do CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o mesmo sindicato.

Entre o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e a Associação Comercial de Castanheira de Pêra é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT de que são outorgantes, por um lado, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e, por outro, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro (alteração salarial e outras), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989.

Esta adesão retroage os seus efeitos à data constante da cláusula 2.ª do referido CCT.

Pela Associação Comercial de Castanheira de Pêra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Fernando Veríssimo Tenente.

Entrado em 17 de Julho de 1989 e depositado em 24 de Julho de 1989, a fl. 133 do livro n.º 5, com o n.º 281/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Pedrógão Grande e o SIEC — Sind. das Ind. Elécricas do Centro ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comerial e Industrial de Coimbra e outras e o mesmo sindicato.

Entre o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e a Associação Comercial de Pedrógão Grande é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT de que são outorgantes, por um lado, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e, por outro, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro (alteração salarial e outras), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 23, de 22 de Junho de 1989.

Esta adesão retroage os seus efeitos à data constante da cláusula 2.ª do referido CCT.

Pela Associação Comercial de Pedrógão Grande:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Fernando Verissimo Tenente.

Entrado em 17 de Julho de 1989 e depositado em 24 de Julho de 1989, a fl. 133 do livro n.º 5, com o n.º 282/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.